HABEAS CORPUS Nº 514.980 - PE (2019/0166738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	VITOR FRANCISCO MENDONÇA NETO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VITOR FRANCISCO MENDONÇA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do Habeas Corpus n. 0005790-87.2018.8.17.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em 29/05/2017, tendo sido denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal (homicídio qualificado).

Alegando excesso de prazo para o encerramento do processo, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus,* a qual foi denegada em acórdão que restou assim ementado:

> *EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DESÍDIA DO JUIZ SINGULAR NÃO COMPROVADA. CONTRIBUIÇÃO ÜA DEFESA PARA O RETARDO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *I - Trata-se de leito que se encontra com andamento regular, com audiência de instrução e julgamento em continuidade designada para o dia 31/05/2019, quando deverá a instrução ser encerrada, não se verificando, dessa forma, desídia ou desleixo da autoridade apontada coatora, imprime andamento regular ao feito na medida de suas possibilidades.*
>
> *II - Aliado a isso, a defesa contribuiu para a morosidade processual, uma vez que, devidamente citado, o Paciente somente apresentou sua resposta após quase 07 (sete) meses depois, sendo o caso, assim, de aplicação da Súmula n° 64/STJ. Coação inexistente.*
>
> *III - Ordem denegada. Decisão unânime.*

No presente feito, repisa a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o recorrente está preso há quase 2 anos sem que tenha sido proferida a sentença de pronúncia, afirmando que não contribuiu para a demora no encerramento do processo.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, reconhecendo-se o excesso de prazo.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Além disso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ* e deve ser reservado para análise perante o douto colegiado da Quinta Turma, após manifestação ministerial.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicite-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator